CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. n.º 230/84

PROJETO DE LEI nº 39/84

Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara Municipal, dos atos da Administração Municipal.

A Câmara Municipal de Palmital decreta:

Artigo 1º - O processo de fiscalização dos atos da Administração Municipal, compreendida a Administração Direta e Indireta, pela Câmara de Vereadores, obedecerá ao disposto nesta Lei, sem prejuízo do controle exercido com fundamento em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

I - autarquias;

II- empresas públicas.

Artigo 2º - São suscetíveis de fiscalização, quando se/ tratar da Administração Direta, todos os atos administrativos, excetuados os regulamentares, e, quando se tratar da administração indireta, todos os atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira.

Artigo 3º - Os atos de que trata o artigo anterior compreendem os praticos:

I - pelo Prefeito Municipal;

II- Por quaisquer servidores públicos responsáveis por/ bens e valores públicos;

III-pelos dirigentes de órgãos da Administração Direta/ e Indireta.

Artigo 4º - A fiscalização de que trata esta Lei será - feita por uma Comissão Permanente, especialmente criada no âmbito - da Câmara de Vereadores.

Artigo 5º - Para o desempenho de suas funções, a comissão parlamentar a que se refere o artigo anterior poderá:

I - convocar os servidores públicos, inclusive das entidades autárquicas e paramunicipais, e dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

II- tomar depoimentes de quaisquer autoridades do município e inquirir testemunhas sob compromisso;

III-requisitar documentos, certidões e informações de - qualquer repartição pública ou órgão municipal da Administração Direta ou Indireta;

IV- providenciar a efetuação de perícias e diligências - que se fizerem necessárias;

V - proceder a verificação contábil em livros, papéis e/ documentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e segu-- rança nacional;

VI - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a - sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Artigo 6º - O atendimento às providências previstas no - artigo anterior deverá ser cumprido no prazo máximo de 15(quinze) - dias.

Parágrafo 1º - As requisições de documentos, certidões - ou informações deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas através da/ Mesa da Câmara, na forma a ser por esta disciplinada.

Parágrafo 2º - O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, em processo -- regulado na legislação própria.

Parágrafo 3º - O não atendimento às determinações e solicitações da Comissão faculta a seu Presidente pleitear, na conformidade da legislação federal pertinente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo 4º - As testemunhas serão notificadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal.

Parágrafo 5º - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua notificação será solicitada ao juiz - criminal da localidade em que residente ou se encontre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVAR

19 NOV 1984

J U S T I F I C A T I V A

Compete ao Poder Legislativo municipal, através da Câmara de Vereadores, exercer fiscalização e controle sobre os atos do/ Poder Executivo.

Essa atividade fiscalizadora pode ser encarada sob-tríplice aspecto: a) político-administrativo, b) financeiro e c) orçamentário.

O douto Hely Lopes Meirelles, ao cuidar da matéria, esclarece: "... a inspeção e controle do Legislativo sobre os atos-gover -

namentais do Chefe do Executivo é princípio de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores, não só para/ fazer a Lei, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo os que têm o dever de executá-la..." (v. "Direito - Municipal Brasileiro", 3º. ed., pág. 832.

E conclui - "A social-democracia, como a nossa, é um - sistema de vida coletiva onde há um governo que nasce do povo e um/ povo que fiscaliza êsse governo. Como o povo não pode controlar diretamente todas as atividades do governo, fáz-lo por intermédio de/ seus representantes no Legislativo, para isso armados do poder poder político de fiscalizar, investigar e punir a conduta irregular do - Chefe do Executivo" (v. op. loc. cit.).

Em suma, esse é o propósito do projeto de Lei que ora/ submetemos à elevada apreciação da Egrégia Câmara Municipal, para - que, uma vez convertido em Lei, se transforme em poderoso instrumento, à disposição do Legislativo Municipal, de ação democrática.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo em 19 de Novembro de 1.984.

a)João Bernardino de Oliveira
Vereador

a) Altamiro Arruda de Figueiredo
Vereador

a) Toshio Taura
Vereador

a) Vilmar Nigro
Vereador